

Ilustríssimo Senhor Presidente, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura
Municipal de Coronel Freitas – Estado de Santa Catarina.

Edital de Tomada de Preços N°. 003/2019
Processo de Compra N°. 37/2019

Objeto: Contratação de empresa por empreitada global para manutenção da Iluminação Pública da rua Amazonas e parte da avenida Santa Catarina, conforme projeto, memorial descritivo, memorial de cálculo e orçamento.

ELETRO ZAGONEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho, SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Tomada de Preços em epígrafe, apresentado por esta Administração, pelos motivos que serão expostos.

Com base na legislação vigente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, requer-se desde já o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento devidamente informado à autoridade competente para a análise e julgamento.



DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Considerando que o pedido de “Impugnação ao Edital” é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório. Tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, Artigo 41 da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, dado que a sessão pública está prevista para o dia **30 de abril de 2019**, portanto, o prazo máximo para impugnação deste edital finda-se no dia **23 de abril de 2019**. Tornando esta impugnação **tempestiva**.

Lei 8.666/93

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Grifo nosso.

DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos excludentes e que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da **legalidade**, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios.

Aline Zagonel

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Lei nº. 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Grifo nosso.

Visando o fiel cumprimento dos princípios básicos da legalidade e dos demais princípios correlatos, esta norma de forma objetiva deve ser obedecida, principalmente às diretrizes voltadas para um bem maior que se trata o **caráter competitivo** na seara das licitações, **vedando a inclusão de condições que possam vir a comprometer, dificultar, prejudicar o entendimento, restringir ou frustrar esta competitividade.**

Art. 3º. da Lei 8.666/93.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio da **Ampla Concorrência, da Legalidade e da Igualdade**, ao descrever especificações do Termo de Referência que possam vir a prejudicar a concorrência no certame.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, sendo trabalhadas conjuntamente quanto a:

1. Do Critério de Julgamento;
2. Da Eficácia Luminosa;
3. Do Índice de Proteção (IP);
4. Dos Laudos de Construção, Desempenho e Segurança;
5. Da Análise dos Apontamentos;

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O Edital em tela visa a contratação de empresa para manutenção da iluminação pública, com instalação e o fornecimento materiais que possui critério de julgamento “empreitada global”.

Todavia, deve, nesse quesito, levar em consideração que os fornecedores desses materiais, nem sempre são os mesmos instaladores, especialmente no que concerne a luminária de LED.

Nesse sentido, os fornecedores de luminárias de LED são fabricantes desse produto que nem sempre possuem os demais materiais para comercialização. Pois, as luminárias de LED são produtos específicos com tecnologia própria e diferente das lâmpadas de vapor de sódio e metálico.

As luminárias com tecnologia LED são práticas para instalação, não demandando de grandes habilidades para o seu funcionamento. Logo, a instalação pode ser realizada por qualquer empresa que preste serviços do gênero.

Dessa forma, a aquisição das luminárias bem como dos demais materiais devem ser realizados de forma independente, onde cada tipo de fornecedor irá ofertar o melhor produto ou serviço de acordo com a sua especialidade, ampliando o universo de competidores sem causar nenhum tipo de prejuízo a divisão dos mesmos em itens.

A respeito da divisibilidade dos itens, a Lei Geral de Licitações já define que os mesmos somente não podem ser divididos quando isso acarretar perda de economia de escala. No quesito da escala, não há o que se discutir em possível prejuízo, uma vez que os quantitativos são independentes e comuns no mercado, não restando prejudicada a competição.

Art. 23, § 1º da Lei 8666/63

“Deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala...”

Acerca do julgamento menor preço por lote ou global, para ser aplicado analogicamente ao caso em tela, a jurisprudência nos diz:

“2. O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015.”

Grifo nosso.

O Tribunal de Contas da União entende que:

“1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

A Súmula nº 247 do TCU, em sua íntegra:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Grifo nosso.

Diante do exposto, tem-se que são bens de natureza divisíveis, e o agrupamento onde não foi devidamente justificado a impossibilidade da aquisição dos produtos de forma separada dos serviços.

E, no edital em tela, a divisibilidade aumentará o universo de proponentes, sem impedir que os mesmos proponentes que cotem de forma “global” participem da forma em “itens”.

Outrossim, o Edital deve ser retificado para atendimento as normas vigentes, ou seja, adequação a legislação visando a ampliação do universo de competidores e consequentemente a contratação da proposta mais vantajosa.

2. DA EFICÁCIA LUMINOSA

O fluxo luminoso significa a quantidade de luz que é emitida por determinada lâmpada, e, é medida através de sua quantidade de lumens.

A eficiência luminosa está relacionada com a potência da lâmpada dividida pelo seu fluxo luminoso, que, quanto maior o fluxo com menor potência, maior será a eficiência da luminária. Além disso, a maior eficiência, significa maior luminosidade com menor consumo energético da luminária.

Dessa forma, o ideal é uma luminária de alto fluxo e eficiência energética com o consumo (potência limitada ao máximo).

Ao analisarmos o descritivo dos itens, verificamos que o mesmo exige eficiência energética mínima 85 lm/w.

Além disso, a Portaria IN 20/2017 do Inmetro (que segue em anexo) estabelece como mínimo a eficiência de **100lm/w**, conforme podemos ver:

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	EE ≥ 100	98
B	90 ≤ EE < 100	88
C	80 ≤ EE < 90	78
D	70 ≤ EE < 80	68

Considerando que a eficiência energética é o resultado obtido da divisão do fluxo pela potência, e que a grande maioria dos fabricantes nacionais atende uma eficiência energética de pelo menos 120 lm/w, a administração poderá adequar o edital com este índice de eficiência ou então com o mínimo exigido pelo IN, que nos reporta a uma eficiência de pelo menos 100 lm/w.

3. DO ÍNDICE DE PROTEÇÃO (IP)

Há que se considerar ainda, no que tange ao edital em tela, que o Índice de proteção solicitado para as luminárias LED, é o IP65, sendo que, conforme a portaria nº 20/2017 INMETRO, o mínimo do Índice de Proteção a ser exigido, é o grau de IP66, conforme:

A.3 Grau de proteção

A.3.1 O invólucro da luminária deve assegurar o grau de proteção contra a penetração de pó, objetos sólidos e umidade, de acordo com a classificação da luminária e o código IP marcado na luminária, conforme a ABNT NBR IEC 60598-1.

Almeida Zagonel

A.3.2 Os alojamentos das partes vitais (LED, sistema óptico secundário e controlador) deverão ter no mínimo grau de proteção IP-66. As luminárias devem ser ensaiadas, para este item, conforme ABNT NBR IEC 60598-1.

Portanto, para que obtenha a segurança jurídica que é assegurada, pelo mínimo do desempenho e da segurança, deverá solicitar, conforme a normativa vigente, o mínimo do Grau de Proteção 66.

4. DOS LAUDOS DE DESEMPENHO, CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA

É a apresentação dos laudos emitidos por laboratório certificado pelo Inmetro que trará para a Administração total segurança jurídica, através da apresentação dos ensaios de construção e segurança, exigidos pelo regimento da Portaria nº. 20/2017 IN, que versa sobre o item aludido, neste caso, para que se obtenha total segurança jurídica, deverá a administração solicitar todos os laudos que integram a portaria, sendo eles:

- **Laudo ensaio Fotometria**

O laudo de fotometria, compreende informações referentes as seguintes características: Fluxo luminoso, Intensidade luminosa, Curvas de distribuição fotométrica, Característica elétricas, Eficiência energética, Índice de reprodução de cor (IRC), Temperatura de cor correlata (TCC), Distorção harmônica e fator de potência. E o ensaio de Proteção Contra Poeira e Umidade comprova o seu IP, neste caso, sendo aceito o IP-66.

- **Ensaio/Laudo de Fiação Interna e Externa.**

Portaria nº. 20/2017 – Inmetro
ANEXO I-B – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM TECNOLOGIA LED
A - REQUISITOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA

(...)

A.2.1 Materiais

A.2.1.1 Fiação Interna e Externa

A fiação interna e externa deve estar em conforme com as prescrições da ABNT NBR 15129.

- **Ensaio/Laudo de Resistência de Isolamento e Rigidez Dielétrica.**

Portaria nº. 20/2017 – Inmetro

ANEXO I-B – REQUISITOS TÉCNICOS PARA LUMINÁRIAS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA QUE UTILIZAM TECNOLOGIA LED
A - REQUISITOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA

(...)

A.5 Características Elétricas

A.5.1 Rigidez Dielétrica

A.5.1.1 Após o ensaio de resistência de isolamento previsto no item A.5.2, a luminária deve ser submetida ao ensaio da rigidez dielétrica conforme a ABNT NBR IEC 60598-1.

(...)

A.5.2 - Resistência de isolamento

A.5.2.1 Imediatamente após o ensaio de umidade previsto no item 9.3 da ABNT NBR IEC 60598-1, a luminária deve ser submetida ao ensaio de resistência de isolamento conforme a ABNT NBR IEC 60598-1.

- **Ensaio/Laudo de Proteção Contra Choque Elétrico**

A.8 Proteção Contra Choque Elétrico

A luminária deve ser submetida ao ensaio de proteção contra choque elétrico conforme a norma ABNT NBR IEC 60598-1.

- **Ensaio/Laudo de Resistência à Força do Vento**

A.9.2 Resistência à força do vento

As luminárias devem ser resistentes à força do vento, conforme previsto na ABNT NBR 15129.

- **Ensaio/Laudo de Resistência à Vibração**

A.9.3 Resistência à vibração

As luminárias devem ser resistentes à vibração, conforme previsto na ABNT NBR IEC 60598-15129. O ensaio deve ser realizado com a luminária completamente montada com todos os componentes.

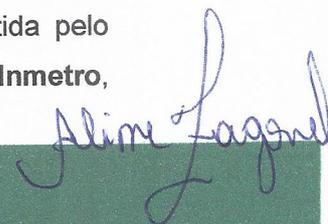
- **Ensaio/Laudo de Proteção Contra Impactos Mecânicos**

A.9.4 Proteção contra impactos mecânicos externos

As luminárias devem possuir uma resistência aos impactos mecânicos externos correspondente, no mínimo, ao grau de proteção IK08, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262. Após a aplicação dos impactos, as amostras não devem apresentar quebras ou trincas ao longo de sua estrutura.

- **Vida útil do LED / LM-80**

A comprovação do tempo de vida útil, em atendimento à L70, onde a perda de luminosidade do LED, após 50.000 horas de atividade não seja inferior à 70% de sua totalidade, logo, após este período de funcionamento, o LED não poderá perder mais do que 30% da luminosidade, se dá com a apresentação da **LM-80** emitida pelo fabricante do Led que está amparada pela legalidade na **Portaria nº. 20 do Inmetro**,



item B.6.2 – Manutenção do Fluxo Luminoso da Luminária, acompanhada da sua tradução juramentada, conforme regulamenta o Código de Processo Civil quando se tratar de documentos de origem estrangeira.

Portaria nº. 20/2017 – Inmetro

B.6.2.1 Opção 1: Desempenho do Componente LED

B.6.2.1.1 A opção do desempenho do componente LED, permite ao fabricante demonstrar a conformidade com os requisitos de manutenção do fluxo luminoso fornecendo o ISTMT (conforme descrito no Apêndice B1), o relatório referente aos ensaios de manutenção de fluxo luminoso de acordo com a LM-80 para o LED utilizado na luminária e o cálculo da manutenção de fluxo luminoso projetado conforme TM-21.

Grifo nosso.

Tabela 6 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50 000 h
36 000 h	≥ 77,35 %
38 500 h	≥ 75,98 %
42 000 h	≥ 74,11 %
44 000 h	≥ 73,06 %
48 000 h	≥ 71,01 %
49 500 h	≥ 70,25 %
50 000 h	≥ 70,00 %

Grifo nosso.

Posto que há necessidade de apresentação da LM-80, que desta forma, garantira maior segurança jurídica a esta administração, visto que o desempenho do LED é de extrema importância para o resultado e funcionamento final do produto, está também deverá ser **apresentada em tradução juramentada**, conforme:

Art. 192 CPC - Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Grifo nosso.

Dessa forma, para que esta Administração obtenha total segurança jurídica e a certeza da aquisição de produtos com qualidade comprovada, deverá complementar o descritivo do item e incluir os ensaios supracitados de forma anexa a proposta de preços no ato convocatório.

Outrossim, a realização de tais alterações trará para o certame a possibilidade do julgamento objetivo, além da exigência da comprovação dos ensaios na fase de proposta de preços proporcionará maior celeridade e garantirá a eficiência da aquisição das luminárias para esta municipalidade.

5. DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

Acerca da do comprometimento do caráter competitivo do certame, no que se refere a exigência certificadas pelo INMETRO juntamente com todas as características elencadas em desacordo com as normas, a lei geral de licitações já determina que:

Art. 3º. da Lei 8.666/93.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Isto posto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar o Termo de Referência, pondo as especificações de acordo com as normas, sendo comprovados através da apresentação de todos os laudos que contemplam a portaria Nº 20/2017 INMETRO, possibilitando deste modo que o certame atenda o interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa.

DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, este **Recorrente**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos;



- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.
- ♦ O encaminhamento da presente impugnação para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, devidamente informados, com a reforma da decisão;

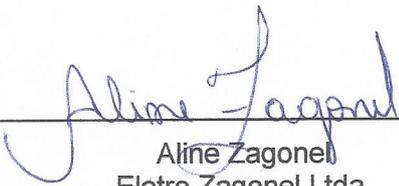
E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta impugnação, as quais certamente serão deferidas.

Invocamos no julgamento desta impugnação os princípios da Legalidade, da Ampla Concorrência, do julgamento objetivo e da igualdade.

Nestes Termos,

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Pinhalzinho (SC), 22 de abril de 2019.


Aline Zagonel
Eletro Zagonel Ltda.